



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

RESPOSTA

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº.089/2021/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº. 0009.406094/2020-07

OBJETO: Registro de Preço para Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de perfuração e instalação de poços tubulares destinado à captação de água subterrânea para abastecimento público das Residências Regionais, Aeroportos e Usinas de Asfalto do DER-RO.

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na **Portaria nº 28 de 23 de fevereiro de 2021, alterada pela Portaria nº 85 de 29 de junho de 2021, publicada no Diário Oficial de 30/06/2021**, informa que procedeu à análise do Pedido de Impugnação apresentado pela empresa interessada na participação da licitação, interposto em face do **PE 089/2021/SUPEL/RO**, conforme abaixo.

1) DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade (nos termos do Decreto Estadual 26.182/2021, art. 23, e do item 4.1 do Edital), conforme comprovam os documentos colacionados no processo administrativo SEI relacionado a este PE **089/2021/SUPEL**, pelo que passo formulação da resposta ao Pedido de Impugnação.

2) DA ÍNTEGRA E RESPOSTA DO PEDIDO

Em síntese, o Pedido de Impugnação versa sobre temas relacionados ao Termo de Referência do Edital PE 089/2021.

Diante dos pedidos acima, encaminhamos o processo administrativo relacionado a este PE 089/2021/SUPEL a autarquia de origem, pelo que o mesmo retornou com as manifestações abaixo.

- **Pedido de Impugnação– Empresa 01**

Referente o PE 089/2021:

A impugnante tem interesse em participar do certame em tela e, análise ao instrumento convocatório na busca pelas informações que possam subsidiar a sua proposta verificou algumas inconsistências que a impedem de elaborar de forma segura e consistente um valor capaz de

satisfazer o atendimento a demanda apresentada na licitação e por conseguinte fica impossibilitada de participar do certame, em razão da ausência de elementos necessários a composição dos preços unitários e totais de cada item dos serviços que estão sendo licitados.

Infelizmente e em desacordo com os princípios e mandamentos inerentes ao procedimento licitatório, a norma editalícia deixou de apresentar detalhadamente o descritivo de preços unitários e globais dos serviços exigidos, bem como seu critério de aceitabilidade e referencial de mercado, o que evidencia descumprimento do comando legal, comprometendo os parâmetros necessários para a elaboração e, por conseguinte, do julgamento das propostas.

A licitação, tratando-se de certame em pregão, julgado pelo menor preço, é de suma importância a apresentação de planilha detalhada, com a identificação clara de cada serviço a ser executado e de cada objeto a ser fornecido, incluindo-se ainda os custos com despesas de pessoal (profissionais e equipe), encargos fiscais e tributários e até mesmo incidência de lucros e despesas

indiretas (LDI), para que os potenciais interessados tenham conhecimento de como se chegou ao preço máximo atribuído aos serviços, sendo sua falta uma irregularidade grave, pois viola frontalmente o disposto na Lei Geral de Licitações, Lei nº 8.666/93, conforme comandos dos arts. 7º, §2º, II e 40, X, que trata da importância do detalhamento das planilhas que refletem a perfeita composição dos custos.

Veja-se, pois, que o preço atribuído à enorme gama de serviços foi estipulado, por consulta ao Banco de Preços e também por pesquisas junto a empresa do ramo, conforme informado na Certidão nº 142, folha 55 do Edital, sendo que para este tipo de serviço o ideal é a composição de Planilhas elaboradas por engenheiro, com o devido amparo técnico e com base em tabelas oficiais, como a SINAP, por exemplo.

Importante frisar, que até mesmo a pesquisa feita junto à empresa pode ter sido comprometida, uma vez que normalmente, nestes casos, é apresentado apenas formulário de cotação que pode ter sido elaborado de forma genérica, sem o detalhamento de cada item.

Importante ressaltar que os serviços objeto desta licitação são serviços de caráter técnicos, exigindo-se o acompanhamento de profissional qualificado, neste caso mais específico, de um geólogo ou profissional equivalente, conforme subitem 31.1.19 do TR, anexo I do Edital.

Destacamos ainda que o edital foi publicado, em primeiro momento, com a previsão de custos unitários e totais que apresentam valores diferentes em cada localidade, porém sem o detalhamento dos custos em planilhas que refletem a realidade dos custos unitários de cada serviço.

[...]

Por último, destacamos que, muito embora conste no subitem 13.1.30 do Termo de Referência, que a empresa deva ser registrada no CREA, o Edital, em si, não está exigindo de forma clara que as interessadas em participar do certame tenham tal registro, o que contraria a legislação uma vez que para a realização de tais serviços e consequente licenciamento, é necessário que as empresas tenham o cadastro no órgão competente (CREA/CAU) e ainda tenham em seu quadro de pessoal o profissional com a qualificação necessária e detentor de acervo técnico compatível com o objeto da licitação, condição esta que também está expressa no subitem 31.1.22 ao exigir que seja mantido, permanentemente, um geólogo no local da obra.

- **Resposta DER-GERAMB ao Pedido de Impugnação – Empresa 01**

A empresa IMPUGNANTE em princípio alega que a norma editalícia deixou de apresentar detalhadamente o descritivo de preços unitários e globais dos serviços exigidos, bem como seu critério de aceitabilidade e referencial de mercado, o que evidencia descumprimento do comando legal, comprometendo os parâmetros necessários para a elaboração e, por conseguinte, do julgamento das propostas.

Apresentou a indicação legal previsto no art. 7º, §2º, II da Lei 8.666/93:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; (Grifos).

O Edital do Pregão Eletrônico nº89/2021 teve seu Fundamento Legal para o registro de preço baseado no Decreto Estadual nº18.340/2013 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no artigo 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

A Pesquisa de Preços e emissão de quadro comparativo foi realizada pela SUPEL, por sua Gerência de Pesquisa e Análise de Preços - GEPEAP, através de uma consulta pela Internet realizada em 24/11/2020, com diversas compras realizadas pelo Governo do Estado e Prefeituras de Rondônia, encontrando um valor global de R\$27.594,80 (Relatório de Cotação: cotação rápida 3476 - por unidade, ou seja, para cada poço tubular.

A GEAP após a Pesquisa de Preço solicitou ao DER para informar se as cotações estão dentro das especificações dos serviços solicitados, por ser tratar de uma execução complexa e em várias regiões do Estado.

O Despacho da GERAMB informa que a cotação não é referente aos serviços de perfuração e instalação de poços tubulares destinado à captação de água subterrânea para abastecimento público das Residências Regionais, Aeroportos e Usinas de Asfalto do DER-RO.

Então foi realizada nova cotação pelo DER-SEL, através de Solicitação e Aquisição de Materiais e Serviços (SAMS), com as especificações de cada poço tubular previsto para contratação, em que participaram 03 empresas, inclusive a IMPUGNANTE.

Estas cotações estão baseadas em valores globais para cada poço tubular, conforme a descrição quanto a sua Localização, Profundidade do Poço, Profundidade da bomba, Demanda diária de água (m³), Diâmetro do poço, Pré-Filtro e Revestimento.

Segundo nova análise da GERAMB, foi informado que as análises feitas pelos geólogos Suélen M. C. Lucena e Antônio E. S. Lima (lotados na Gerência Ambiental) estavam dentro das especificações do serviço solicitado, sendo os preços coerentes com os valores praticados no mercado.

Em atenção ao Despacho da SUPEL-ZETA, afirmando que o Pedido de Impugnação possuem base legal e jurisprudencial; Ainda a Fundamentação Legal do Edital do Pregão Eletrônico 89/2020 (Veja Item 37. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL) e; o argumento principal da IMPUGNANTE que deve existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários na execução e serviços de perfuração de poços tubulares, foram consultados modelos de planilhas de preços disponível na internet para eventual amparo ao DER-SEL em caso precise o levantamento de preços através de planilha detalhada de custos unitários.

Uma planilha detalhada de todos os itens de cada poço é assunto muito complexo, pois cada um tem seu ambiente geológico e até possível mudança em métodos e em equipamento de perfuração.

E por final, por ser tratar de questão legal, fora da alçada técnica, sugere a validação dos fundamentos legais para tomadas de decisão quanto ao Pedido de Impugnação junto a Procuradoria Jurídica - PROJU-DER, ou seja, se vai ser adotada planilha detalhada de custos unitários ou com cotação baseado em composição global, conforme posição atual e outras determinações legais que o assunto requer.

- **Manifestação DER-PROJUR ao Pedido de Impugnação– Empresa 01**

[...]

Ao analisar o feito foi possível verificar que os preços orçados a executar o objeto foram obtidos por meio de pesquisa realizada por intermédio de empresas que possuem capacidade técnica a executar o objeto.

Conforme cotação em anexo, se vislumbra que as empresas apresentaram seus preços utilizando como parâmetro a aferi-los as especificações de cada item a ser executado.

Vale mencionar que esta Procuradoria não possui *expertise* a saber se as especificações de cada item são suficientes a embasar a confecção de proposta de preço a serem apresentadas pelas empresas licitantes.

A elaboração dos custos para execução do objeto é de responsabilidade do corpo técnico desta Autarquia a qual possui pessoal capacitado para tanto, sendo certo que somente este setor pode verificar pelas especificações de cada item se as mesmas são suficientes a possibilitar elaboração de proposta pelas empresas participantes.

Independentemente disso, o que se pode verificar é que não há nos autos planilha detalhada de custos que especifique de forma pormenorizada os custos inerentes para a execução do objeto a ser contratado.

Destarte, e considerando que ausência de planilha detalhada de custo unitário pode trazer prejuízos a elaboração das propostas e ao certame licitatório, acolhendo o pedido formulado pela empresa impugnante, **sugere esta Procuradoria a elaboração de planilhas detalhadas apontando todos os custos unitários a execução do objeto.**

[...]

Diante das manifestações acima, foram elaboradas modificações no **ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO II - QUADRO ESTIMATIVO DE PREÇOS e ANEXO IV- MINUTA DE CONTRATO**, do Edital PE 089/2021/ZETA/SUPEL/RO, referente ao Pedido de Impugnação em análise. Fica inserido o **ANEXO VI - PLANILHA DE CUSTOS**.

Em face das modificações, informo que foi elaborado Adendo Modificador 02, que será devidamente publicado nos meios inicialmente utilizados para disponibilização do Edital.

3) DECISÃO

Isto posto, com fulcro no Art. 24, do Decreto n.º 26.182/2021, e item 4.1 do Edital, **RECEBO E CONHEÇO** o Pedido de Impugnação interposto pela empresa **interessada**, em face do Edital do Pregão Eletrônico n.º 089/2021/SUPEL, e prestando as informações necessárias e promovendo as alterações implementadas pela unidade DER-SEL.

Tendo em vista que os termos acima afetam a formulação das propostas (Lei Federal 8.666/93, Art. 21, §4º), fica estipulada nova data para abertura do certame, a saber, dia **17/11/2021, às 09:30HS (Horário de Brasília-DF)**. Publique-se!

Porto Velho, 28 de outubro de 2021.

JADER CHAPLIN B. DE OLIVEIRA
Pregoeiro da Equipe ZETA/SUPEL/RO
Mat: 300130075



Documento assinado eletronicamente por **Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, Pregoeiro(a)**, em 28/10/2021, às 13:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0021277459** e o código CRC **186A641D**.